



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 28/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 28/2018, de iniciativa do Vereador Dejanir José Dias, institui e inclui no calendário oficial de eventos no Município de Nova Venécia a campanha “Doe Sangue Salve Vidas”, a ser comemorada no mês de novembro

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 24 de abril de 2018. Encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral).

Na condição de Relator do presente processo legislativo, passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO E DO MÉRITO:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Matéria que trata de estabelecer datas comemorativas no calendário oficial do Município de Nova Venécia é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos deflagrar a matéria, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 5º, I, seguindo o comando do art. 30, I, da CF de 88, temos que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria, portanto, é afeta ao interesse local, considerando que se trata de data comemorativa no âmbito municipal.

Tratando-se de dispor de matéria de competência do ente federado local, deve ser cuidada na forma de lei ordinária, na seara do processo legislativo, observado o rol taxativo de espécies normativas, consoante o disposto no art. 59 da CF de 88, de reprodução obrigatória pelos entes federados, respeitadas as espécies que são atribuídas somente à União ou aos Estados membros.

Verifica-se que a mensagem da proposição traz o texto justificado, não havendo necessidade de reprodução ou sustentação quanto ao mérito, considerando que já é expressa, bastando apenas a remissão.

Contudo, a matéria aponta flagrantes inconstitucionalidades em seus dispositivos, quando dá atribuições a órgãos do Poder Executivo, colidindo assim com o princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional.

Sobre a inconstitucionalidade, foi exarado o Parecer Jurídico nº 58/2018, opinando acerca do assunto, e sugerindo mudanças como supressão de dispositivo.

Dessa feita, deve a proposição receber emendas ou substitutivo ao seu texto, com a finalidade de correção, para sanar o vício de inconstitucionalidade formal que se apresenta, por violação do princípio da separação dos poderes (vide art. 2º da CF de 88).

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Com relação à iniciativa de matéria que estabeleça data comemorativa no calendário oficial de datas comemorativas do Município, a matéria está de acordo com o art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, extensiva também a qualquer membro deste Poder Legislativo Municipal.

Contudo, a proposição apresenta vícios de iniciativa quando invade a seara do Poder Executivo, violando a separação dos poderes prevista no texto do art. 2º da Constituição Republicana, podendo ser reparado por emenda supressiva ou projeto substitutivo, bem como melhor adequação à redação de dispositivo.




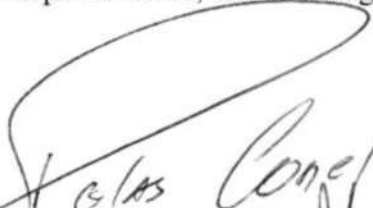
***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 28/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda ou emendas, ou mesmo substitutivo para fins de sanar a inconstitucionalidade da matéria, para que se estabeleça apenas a data comemorativa.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do Projeto de Lei nº 28/2018 com restrições já suscitadas acima.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de agosto de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JUAREZ OLIOSIO (PSB)**  
RELATOR – Vice-Presidente da CLJRF

  
*As conclusões conformam  
PARECERES.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 28/2018: institui e inclui no calendário oficial de eventos no Município de Nova Venécia a campanha “Doe Sangue Salve Vidas”, a ser comemorada no mês de novembro.
INICIATIVA:	Vereador Dejanir José Dias (PSB).
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi (PSB).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi, com às folhas 16 a 18, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 15 de agosto de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do Projeto de Lei nº 28/2018 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de agosto de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
Presidente da CLJRF

  
**JUÁREZ OLIOSI (PSB)**  
RELATOR - Vice-Presidente da CLJRF